



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 5.707 de 2016

Dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autor: Procuradoria-Geral da República

Relator: DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.707, de 2016, apresentado pela Procuradoria-Geral da República, propõe nova denominação para os cargos de Analista e Técnicos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, regulamenta a requisição de servidores para aquele órgão, consolida os cargos e funções criados pelas Leis nºs 11.967/09 e 12.412/11, e permite que sua estrutura organizacional seja definida por ato do seu Presidente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público examinou o mérito da matéria e aprovou o projeto de lei em reunião de 8 de novembro de 2017.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Conforme analisado pela CTASP, o projeto de lei não cria cargos (os anexos I e II referem-se apenas à consolidação do quantitativo de cargos e funções já existentes, criados pelas Leis nºs 11.967/09 e 12.412/11). Consequentemente, em sua essência, a proposição não implica impacto orçamentário, mas procura adequar a estrutura administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público às demandas decorrentes de sua competência constitucional.

A Mensagem nº 001/2016/PRESI/CNMP, do Presidente do CNMP, que encaminha a proposta também ressalta a inexistência de impacto orçamentário.

No entanto, o § 1º do artigo 3º do projeto, ao garantir a requisição de servidor sem prejuízo dos direitos e das vantagens inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem, pode acarretar aumento de despesa para a União, uma vez que alguns planos de carreira preveem que certas parcelas, como adicionais ou gratificações, não são percebidas pelo servidor quando cedido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

para órgãos de outros poderes ou entes da Federação. Nesses casos, o pagamento desses direitos e vantagens ficariam a cargo do CNMP.

Portanto, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Além disso, os §§ 2º e 3º do artigo 3º do projeto de lei, ao delegar ao CNMP o poder de disciplinar o pagamento de diárias e ajuda de custo para membros e servidores requisitados, podem indiretamente gerar aumento de despesa com o pagamento dessas verbas indenizatórias.

Nesse sentido, tais dispositivos conflitam com o disposto no artigo 112 da LDO/2018 (Lei nº 13.473/17) que determina que as proposições legislativas que, direta **ou indiretamente**, importarem ou autorizarem aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo,

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

